



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 270/2014

São Luís, 21 de agosto de 2014

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	2
Primeira Câmara .....	23
Atos dos Relatores .....	28

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno****Processo nº 2685/2010-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Pastos Bons

Responsável: Pedro Coelho de Sá, CPF nº 068.995.873-00, Av. Domingos Sertão, nº 1020, São José, Pastos Bons/MA, 65.870-970

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Pastos Bons, de responsabilidade do Senhor Pedro Coelho de Sá, referente ao exercício financeiro de 2009. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Pastos Bons e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 462/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Pastos Bons, de responsabilidade do Senhor Pedro Coelho de Sá, referente ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 254/2014/GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Pedro Coelho de Sá, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, descritos no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 244/2011 - UTCGE/NUPEC 2, especificadas a seguir:

a.1 – ausência da relação de restos a pagar, contrariando o Anexo I, demonstrativo 8 da Instrução Normativa TCE/MA (IN) nº 09/2005 (seção II, item 2.2, do RIT);

a.2 – ausência, no carimbo de confere com o original, do nome do servidor e cargo (seção II, item 2.2.2, do RIT);

a.3 – a movimentação dos repasses efetuados nos meses de novembro e dezembro não foram realizados via banco, em desacordo com o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (seção III, item 3.2.2.2, do RIT);

a.4 – ausência de retenção da contribuição previdenciária (INSS) contrariando o art. 195 da Constituição Federal e art. 30 da Lei nº 8.212/1991 e a contratação de pessoal para exercer cargos comissionados empenhados em elemento de despesa diverso do 3.1.90.11 (classificação indevida) (seção III, item 3.4.1, do RIT);

a.5 – procedimentos licitatórios em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 (seção III, itens 3.4.3.1, 3.4.3.2, 3.4.3.3, do RIT), a seguir:

Convite Nº. 03/2009 – Adequação da estrutura do prédio sede da câmara, credor; Construing – Construção e Engenharia Ltda, Valor total R\$ 27.832,52, irregularidades:

a) ausência de projeto e a tabela com as especificações e quantitativos não possui assinatura de profissional habilitado;

b) ausência de resposta do setor financeiro, solicitada, quanto a disponibilidade de dotação orçamentária, conforme art. 5º, inciso V, da Lei nº 8.666/1993;

c) não comprovação nos autos de que o processo licitatório em análise tenha sido iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado conforme disposição do art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993;

d) como prova de publicação consta apenas o aviso fls. 17, e os convites fls. 18, 19 e 20, porém desacompanhados dos avisos de recebimento datados, por parte dos convidados, datados e assinados;

e) ausência da documentação de habilitação da empresa J. R. Ribeiro Barros E CIA. LTDA; a Certidão Negativa de Dívida Ativa e de Débitos Junto a Receita Estadual, conforme exigido no item 3.4 do convite 03/2009, fls 05, a comissão de licitação habilitou a mesma para participação no certame conforme ata de reunião referente ao convite nº 03/2009, fls. 71;

f) a data de recebimento e abertura dos envelopes presente as fls. 18 é 05/04/2009 que foi um domingo;

g) apenas a ata de reunião referente ao convite nº 03/2009 fls. 71, e o termo de renúncia, fls. 72, foram rubricados por todos os

participantes;

h) ausência de parecer jurídico referente a realização do processo licitatório;

i) ausência de Declaração, por escrito, de que as licitantes não possuem, em seu quadro de pessoal, menor de dezoito anos empregado ou associado realizando trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menor de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, nos termos do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal (art. 27, V, da Lei nº 8.666/1993), conforme preceitua o Decreto nº 4.358/2002;

j) o termo de adjudicação foi assinado apenas pelo presidente da comissão de licitação, fls. 75, sem que tenha sido encontrado documento formal delegando poderes para tal ato;

k) o contrato presente as fls. 77 a 79 não possui reconhecimento cartorial;

l) o prédio objeto da melhoria não pertence a câmara e não foi encontrado documento que justifique tal despesa;

m) ausência de projeto básico e os pagamentos foram feitos sem retenção de ISSQN e sem a existência de laudo e medição;

Convite Nº. 02/2009 – Assessoria Jurídica, credor: Joaquim Pedro de Barros Neto OAB 7923, valor total R\$ 30.000,00, irregularidades:

a) ausência de resposta do setor financeiro da solicitação, quanto a disponibilidade de dotação orçamentária, conforme art. 5º, inc. V, da Lei nº 8.666/1993;

b) ausência de comprovação nos autos de que o processo licitatório em análise tenha sido iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado conforme disposição do art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993;

c) a portaria nº. 04/2009 de instituição da “Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Pastos Bons – CPL,” fls. 15, é datada de 06/01/2009 e a autorização de início do processo licitatório endereçado a CPL, fls. 03, é datado de 05/01/2009;

d) o convite nº 002/2009 fls. 04 a 09, seu anexo e o encaminhamento à assessoria jurídica fls. 16, são datados de 06/01/2009 mesma data de instituição da CPL;

e) a assessora jurídica que emitiu parecer jurídico nº 002/2009 datado de 07/01/2009, fls. 17, referente a legalidade do edital, assinado por Herlinda de Oliveira de O. Sampaio, OAB 5604, para a qual não consta nota de empenho, ordem de pagamento, recibo, nota fiscal e contrato, desconfigurando desta forma a mesma como servidora da câmara e invalidando o seu parecer.

f) como prova de publicação consta apenas o aviso, fls. 18, e os convites, fls. 19, 20 e 21, porém desacompanhados dos avisos de recebimento, por parte dos convidados, datados e assinados;

g) o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF referente ao Senhor Joaquim Pedro de Barros Neto presente às fls. 23, é datado de 21/12/2009, ou seja, dez meses e 27 dias após a data de realização do certame 15/01/2009. Ressalte-se que o mesmo foi o ganhador do certame;

h) o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF referente a Senhora Caroline de Azevedo Moreira Serra presente às fls. 30 é datado de 21/12/2009, ou seja, dez meses e 27 dias após a data de realização do certame 15/01/2009;

i) o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF referente ao Senhor Marlio da Rocha Luz Moura presente às fls. 34, é datado de 21/12/2009, ou seja, dez meses e 27 dias após a data de realização do certame 15/01/2009;

j) embora não tenha sido apensada a documentação de habilitação do Senhor Marlio da Rocha Luz Moura o comprovante de residência, conforme exigido no item 3.4 do convite 002/2009, fls 05, a comissão de licitação habilitou a mesma para participação no certame, conforme ata de reunião referente ao convite nº 002/2009, fls. 37;

k) apenas o termo de renúncia, fls. 38, foi rubricado por todos os participantes;

l) não existe parecer jurídico referente a realização do processo licitatório;

m) não consta nos autos Declaração, por escrito, de que as licitantes não possuem, em seu quadro de pessoal, menor de dezoito anos empregado ou associado realizando trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menor de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, nos termos do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal (art. 27, V, da Lei 8.666/1993), conforme preceitua o Decreto nº 4.358/2002;

n) o termo de adjudicação foi assinado apenas pelo presidente da comissão de licitação, fls. 75, sem que tenha sido encontrado documento formal delegando poderes para tal ato;

o) classificação indevida do elemento 339035 apontado às fls. 08, em virtude de constar no Processo nº 2685/2010, Demonstrativos Orçamentário e Financeiro – Câmara.Câmara.Dezembro volume 1/4, fls. 132 a 137, a Lei nº 002/2008, de 15/12/2007, sancionada pelo vereador presidente, em seu Anexo I, como cargo de provimento em comissão 01 assessor jurídico é além das atividades desenvolvidas, assessoria jurídica, é uma atividade corriqueira e necessária ao normal funcionamento da câmara;

p) ausência de nota fiscal;

q) classificação indevida ver item 3.6.3 da seção III do RIT;

Convite Nº. 001/2009 – Contratação de contador especializado para prestar serviços de contabilidade; credor: Luiz Carlos de Moura Fernandes, CRC – 4332 MA, valor total R\$ 30.000,00, irregularidades:

a) não existe resposta do setor financeiro a solicitação referente a disponibilidade de dotação orçamentária, conforme art. 5º, inc. V, da Lei nº 8.666/1993;

b) ausência de comprovação nos autos de que o processo licitatório em análise tenha sido iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado conforme disposição do art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993.

c) a Portaria nº. 04/2009 de instituição da “Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Pastos Bons – CPL”, fls. 15, é datada de 06/01/2009 mesma data do pedido de licitação, fls. 03, da carta convite nº 001/2009, seu anexo, fls. 04 a 11, e da solicitação de parecer jurídico, fls. 16;

d) a assessora jurídica que emitiu parecer jurídico nº 002/2009, datado de 07/01/2009, fls. 17, referente a legalidade do edital, assinado por Herlinda de Oliveira de O. Sampaio, OAB 5604, para a qual não consta nota de empenho, ordem de pagamento, recibo, nota fiscal e contrato, desconfigurando desta forma a mesma como servidora da câmara e invalidando o seu parecer;

e) como prova de publicação consta apenas o aviso, fls. 18;

f) ausência dos avisos de recebimento datados e assinados pelos concorrentes;

g) embora não tenha sido apensada a documentação de habilitação do Senhor. Luiz Carlos de Moura Fernandes, CRC – 4332 MA, o comprovante de residência, conforme exigido no item 3.4 do convite 001/2009, Fls 05, a comissão de licitação habilitou a mesma para participação no certame conforme ata de reunião referente ao convite nº 001/2009, fls. 19. Ressalte-se que o mesmo foi o ganhador do certame;

- h) a proposta de preço do Senhor. Eron (Eron ou Erson) Arruda Abreu no valor de R\$ 31.500,00 fls. 13 é superior ao valor de referência R\$ 31.000,00 fls 04.
- i) embora não tenha sido apensada a documentação de habilitação do Senhor. Eron (Eron ou Erson) Arruda Abreu, conforme exigido no item 3.4 do convite 001/2009, fls 05, a comissão de licitação habilitou a mesma para participação no certame, conforme ata de reunião referente ao convite nº 001/2009, fls. 19;
- j) a proposta de preço do Senhor. Hygo (Hygor) Rodrigo Costa Fernandes no valor de R\$ 32.000,00, fls. 14, é superior ao valor de referência R\$ 31.000,00, fls 04;
- k) embora não tenha sido apensada a documentação de habilitação do Senhor. Hygo (Hygor) Rodrigo Costa Fernandes, conforme exigido no item 3.4 do convite 001/2009, fls 05, a comissão de licitação habilitou a mesma para participação no certame conforme ata de reunião referente ao convite nº 001/2009, fls. 19;
- l) apenas a ata de reunião referente ao convite nº 001/2009, fls. 20, e o termo de renúncia, fls. 21, foram rubricados por todos os participantes;
- m) não existe parecer jurídico referente a realização do processo licitatório;
- n) não consta nos autos declaração, por escrito, de que as licitantes não possuem, em seu quadro de pessoal, menor de dezoito anos empregado ou associado realizando trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menor de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, nos termos do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal (art. 27, V, da Lei nº 8.666/1993), conforme preceitua o Decreto 4.358/2002;
- o) o termo de adjudicação foi assinado apenas pelo presidente da comissão de licitação, fls. 24, sem que tenha sido encontrado documento formal delegando poderes para tal ato;
- p) classificação indevida do elemento 339036 apontado as fls. 08 em virtude de constar no Processo 2685/2010, Demonstrativos Orçamentário e Financeiro – Câmara. ..Dezembro volume 1/4, fls. 132 a 137, a Lei nº 002/2008, de 15/12/2007 sancionada pelo vereador presidente, em seu Anexo I como cargo de provimento em comissão 01 contador, além das atividades desenvolvidas, serviços de contabilidade, são uma atividade corriqueira e necessária ao normal funcionamento da câmara, inclusive prevista na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, conforme anexo II;
- q) ausência de nota fiscal;
- a.6 – ausência de procedimentos licitatórios, fragmentação de despesas, referente ao aluguel de prédio para funcionamento da câmara municipal, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.4.3.4 do RIT);
- a.7 – ausência de notas fiscais no valor total de R\$ 24.944,70, sendo: serviços de internet – R\$ 6.530,00; recarga de cartuchos – R\$ 545,00; serviços no preparo de lanches R\$ 4.094,70; manutenção de ar-condicionado R\$ 1.500,00; serviços diversos R\$ 785,00 e locação de veículos R\$ 7.800,00 (seção III, itens 3.4.4.1, 3.4.4.2, 3.4.4.3, 3.4.4.9, 3.4.4.10 e 3.4.4.12, do RIT);
- a.8 – recolhimentos de valores em guias de Documentos de Arrecadação Municipal (DAM) sem a devida autenticação bancária no valor total de R\$ 9.611,67 (nove mil, seiscentos e onze reais e sessenta e sete centavos) (seção III, item 3.4.4.4, do RIT);
- a.9 - pagamento de despesas indevidas: comprovantes em nome de terceiros, no valor de R\$ 3.814,75 (três mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos); com taxas de devolução de cheques, no valor de R\$ 41,70 (quarenta e um reais e setenta centavos) e aquisição de calendários, no valor de R\$ 7.530,00 (sete mil, quinhentos e trinta reais) (seção III, itens 3.4.4.5, 3.4.4.11 e 3.4.4.13, do RIT);
- a10 - ausência do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), no valor total de R\$ 7.242,00 (sete mil, duzentos e quarenta e dois reais) contrariando o art. 10, XI, Lei nº 8.429/1992, o art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.441/2006 e o art. 7º, § 2º, do Decreto nº 22.513/2006 e Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 016/2007 (seção III, item 3.4.4.6 do RIT);
- a11 - ausência de validação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) contrariando o art. 10, XI, Lei nº 8.429/1992, o art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.441/2006 e o art. 7º, § 2º, do Decreto nº 22.513/2006 e Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 016/2007 (seção III, item 3.4.4.7 do RIT);
- a12 – a remuneração do Presidente da Câmara ultrapassou o limite constitucional de 30% do subsídio de deputado estadual. O valor recebido pelo presidente (R\$ 57.468,60), representa 38,67%, ultrapassando em 8,67 % do valor constitucional (R\$ 12.885,94), contrariando o art. 29, IV e VI, da Constituição Federal e o art. 12 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 004/2001), (seção III, item 3.6.6.1, do RIT);
- a13 - gastos com despesas de pessoal alcançaram o percentual de 80,11%, descumprindo os limites de 70% dos repasses com despesa de pessoal, descumprindo o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e os arts. 5º e 6º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 04/2001) (seção III, item 3.6.6.4, do RIT);
- a14 – ausência das retenções e recolhimentos das contribuições previdenciárias, parte servidor e patronal, em descumprimento do art. 9º da Lei nº 10.887/2004, do art. 10 da Lei nº 8.429/1992 e do art. 2º da Lei nº 8.137/1990 (seção III, itens 3.6.7.1 e 3.6.7.2, do RIT);
- a15 - a escrituração contábil e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade (seção III, item 3.8.1, do RIT);
- a16 - elaboração da prestação de contas por profissional contador não efetivo/comissionado, contrariando o art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 3.8.2, do RIT);
- a17 – não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1º e 2º semestres, em desacordo com o art. 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA e o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA (IN) nº 008/2003 (seção III, item 3.9.1, do RIT).
- b – condenar o responsável, Senhor Pedro Coelho de Sá, ao pagamento do débito no valor de R\$ 64.459,09 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das irregularidades descritas no item “a”, subitens: “a7”, “a9”, “a.10” e “a11” deste Acórdão;
- c – aplicar ao responsável, Senhor Pedro Coelho de Sá, a multa no valor de R\$ 6.445,90 (seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos), correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste

Acórdão;

d – aplicar ao responsável, Senhor Pedro Coelho de Sá, a multa no valor de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, individualizadas da seguinte forma: em face da multa de R\$ 2.000,00 por cada ocorrência, R\$ 18.000,00, descrita nos subitens “a1”, “a2”, “a3”, “a4”, “a6”, “a8”, “a13”, “a15” e “a16”, (nove ocorrências) e R\$ 94.000,00 pelas ocorrências descritas no subitem “a5” (quarenta e sete ocorrências), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e – aplicar ao responsável, Senhor Pedro Coelho de Sá, a multa no valor de R\$ 17.240,58 (dezesete mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos pelo responsável no exercício de 2009, com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referente aos 1º e 2º semestres (parágrafo 26), na forma prescrita no art. 276, § 3º, incisos I, II, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA;

f – determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual Lei nº 8.258/2005);

g – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

h – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no total de R\$ 135.686,48 (R\$ 6.445,90 + R\$ 112.000,00 + R\$ 17.240,58), tendo como devedor o Senhor Pedro Coelho de Sá;

i – enviar à Procuradoria-Geral do Município de Pastos Bons, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 64.459,09 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e nove centavos) tendo como devedor o Senhor Pedro Coelho de Sá;

j – enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil cópia deste acórdão e dos Relatórios Técnicos constantes dos autos para as providências próprias quanto a ausência de retenção e recolhimento de verbas previdenciárias.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

Processo nº 2297/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Sítio Novo

Responsável: Carlos Jansen Mota Sousa, CPF nº 587.415.692-53, residente na Rua Cezaltino Mota, nº 2, Centro, Sítio Novo/MA, 65.925-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Sítio Novo, Senhor Carlos Jansen Mota Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aprovação com ressalvas das contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 60/2014**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, e o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 232/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Sítio Novo, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Carlos Jansen Mota Sousa, constantes dos autos do processo, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, como segue:

1) a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) não contemplou o Anexo de Riscos Fiscais, descumprindo, assim, o estabelecido no do art. 4º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (seção IV, item 1.2.2 do RIT);

2) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs), do 1º ao 6º bimestres, e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1º e 2º semestres, foram encaminhados intempestivamente a este TCE/MA, descumprindo, assim, aos art. 1º e 2º da Instrução Normativa TCE/MA nº 02/2000 (seção IV, itens 13.1.1 e 13.1.2 do RIT).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.



Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 10522/2010-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Instituto de Aposentadorias e Pensões (IAP) do Município de Cantanhede

Responsável: Raimundo Cidinho Matos Amaral (CPF 004.377.863-15), Avenida Dep. Lister Caldas, s/n, Centro, Cantanhede/MA, CEP 65.465-000

Procurador constituído: Jefferson Wallace Gomes Martins França, OAB/MA nº 6.677

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Cantanhede, de responsabilidade do Senhor Raimundo Cidinho Matos Amaral, relativa ao exercício financeiro de 2009. Ocorrência da revelia. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 236/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Cantanhede, de responsabilidade do Senhor Raimundo Cidinho Matos Amaral, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Cidinho Matos Amaral, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades formais apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 111/2011-UTCOG/NACOG 05, a seguir:

a.1) intempestividade da prestação de contas, contrariando o disposto no art. 1º da Decisão Normativa TCE/MA nº 008/2008, c/c os arts. 150 e 158, inciso IX, da Constituição Estadual (seção II, item 2.1);

a.2) ausência dos seguintes documentos: parecer técnico da auditoria interna, parecer do conselho fiscal, parecer do conselho de administração e do sistema de controle interno ou da auditoria independente sobre a administração e situação financeira do fundo, em desacordo com o disposto no art. 25, inciso III, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 06/2005 (seção II, item 3.3.2);

b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Cidinho Matos Amaral, a multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a graduação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas na alínea "a.2" (04 irregularidades), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item "b", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Orgânica);

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo Cidinho Matos Amaral.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 3184/2009-TCE/MA.**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Guimarães

Recorrente: William Guimarães da Silva, CPF 055.008.933-00, Rua Santa Rita, s/n, Centro – Guimarães/MA, CEP 65.255-000

Procuradores Constituídos: Antônio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847; Wellington Francisco Sousa, OAB/MA nº 7.323; Antônia Gilvaneide Rocha Rodrigues, OAB/MA nº 5.138; Antônio Carlos Muniz Cantanhede, OAB/MA nº 4.812; Klécia Rejane Ferreira Chagas, OAB/MA nº 8.054; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA 8.310

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 412/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto do Acórdão PL-TCE nº 412/2012, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Guimarães, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor William Guimarães da Silva. Conhecimento. Desprovimento. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Capinzal do Norte.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 289/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guimarães, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor William Guimarães da Silva, ordenador de despesas no referido exercício, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 412/2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – negar-lhe provimento em razão da permanência de todas as irregularidades que ensejaram o julgamento irregular das contas

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 412/2012;

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 412/2012;

e - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 412/2012;

f - enviar à Procuradoria-Geral do Município de Guimarães, em cinco dias, após o trânsito em julgado, via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 412/2012.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 3189/2009-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Guimarães (FUNDEB)

Recorrente: William Guimarães da Silva, CPF 055.008.933-00, Rua Santa Rita, s/n, Centro – Guimarães/MA, CEP 65.255-000

Procuradores Constituídos: Antônio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847; Wellington Francisco Sousa, OAB/MA nº 7.323; Antônia Gilvaneide Rocha Rodrigues, OAB/MA nº 5.138; Antônio Carlos Muniz Cantanhede, OAB/MA nº 4.812; Klécia Rejane Ferreira Chagas, OAB/MA nº 8.054; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA 8.310

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 414/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira.

Recurso de reconsideração interposto do Acórdão PL-TCE nº 414/2012, que julgou irregulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Guimarães, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor William Guimarães da Silva. Conhecimento. Provimento. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 290/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Guimarães, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor William Guimarães da Silva, ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 414/2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – dar provimento ao recurso, em razão do saneamento de todas as irregularidades que ensejaram o julgamento irregular das contas;

c - reformar o acórdão recorrido, julgando regulares as contas do recorrente nos seguintes termos:

“a - julgar regular a tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Guimarães, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor William Guimarães da Silva, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, e 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, dando quitação plena ao responsável;”

- d – excluir a imputação de débito e demais itens do Acórdão PL-TCE nº 414/2012;
- e – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 414/2012, para conhecimento desta decisão;
- f - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 414/2012, para conhecimento desta decisão;
- g – enviar à Procuradoria-Geral do Município de Guimarães, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 414/2012, para conhecimento desta decisão.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de abril de 2014

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 2016/2010-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Presidente Médice

Responsável: Antônio Rodrigues Pinho, CPF nº 103.776.113-87, residente na Rua do Comércio, nº 92, Centro, Presidente Médice, 65.279-000

Procurador constituído: Antônio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847 e Wellington Francisco Sousa, OAB/MA nº 7.323

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Presidente Médice, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues Pinho, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 416/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores da administração direta do município de Presidente Médice, de responsabilidade do Prefeito Antônio Rodrigues Pinho, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 259/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Antônio Rodrigues Pinho, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação plena nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo, após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, em razão de infrações em razão de infrações às normas legais e regulamentares descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 332/2011 UTCOG/NACOG 02, relacionadas no item "a", subitens "a.1" a "a.4", a seguir:

a – a folha de pagamento do mês de maio não foi processada dentro dos estágios legais da despesa pública pela ausência da assinatura do Senhor Cléber Alves da Silva (Vereador) (seção III, item 3.4.1 do RIT);

a.1 – ausência dos documentos relativos aos estágios da despesa pública, mês a mês, em desobediência ao que determina a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (Anexo I, Módulo II, item VII) (seção III, item 2.2.1 do RIT);

a.2 – ausência do termo de recebimento definitivo da obra, referente à Tomada de Preços nº 02/2009, objeto: construção de escola infantil, credor Ergus Const. Ltda., no valor de R\$ 639.554,09, descumprindo às alíneas "a" e "b" do art. 73 da Lei nº 8.666/1193 (seção III, item 3.2.2.1 do RIT);

a.3 – as Notas de Empenho não estão preenchidas com todas as informações referentes à efetiva realização da despesa (seção III, item 3.3.3 do RIT);

a.4 – irregularidade nos procedimentos licitatórios, Pregão nº 02, objeto: aquisição de combustível, credor G. Carvalho & Sena Ltda., no valor de R\$ 26.700,00, teve o contrato assinado em 02 de março de 2009, contudo, as Notas de Empenho foram emitidas em 02 de janeiro, antes da efetivação do contrato (seção III, item 3.3.3.1 do RIT);

b – aplicar ao responsável, Senhor Antônio Rodrigues Pinho, multa no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, II, do Regime Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da Reeita 307-Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da multa de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas nos subitens "a.1" a "a.4";

c – determinar o aumento do débito decorrente do item "b", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei nº 8.258/2005);

d – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedor o Senhor Antônio Rodrigues Pinho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings



Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 2017/2010-TCE/MA (apensado ao Proc. nº 2016/2010)**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Presidente Médice

Responsáveis: Antônio Rodrigues Pinho, CPF nº 103.776.113-87, residente na Rua do Comércio, nº 92, Centro, Presidente Médice, 65.279-000 e Graciéla Holanda de Oliveira, CPF nº 807.471.913-87, residente na Rua do Comércio, nº 294, Centro, Presidente Médice, 65.279-000

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847 e Wellington Francisco Sousa, OAB/MA nº 7.323

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Presidente Médice, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues Pinho e da Senhora Graciéla Holanda de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 417/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde do Município de Presidente Médice, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues Pinho e da Senhora Graciéla Holanda de Oliveira, ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 261/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Antônio Rodrigues Pinho e Graciéla Holanda de Oliveira, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005 dando-lhes quitação plena após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas aplicadas nos termos do parágrafo único, do mesmo dispositivo, em razão de infrações às normas legais e regulamentares descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 332/2011 UTCOG/NACOG 02, a seguir:

a1) irregularidades nos procedimentos licitatórios: 1) ausência do termo de recebimento definitivo da obra, referente à Tomada de Preços nº 04/2009, objeto: construção de sistema de abastecimento de água, em desobediência às alíneas "a" e "b" do art. 73 da Lei nº 8.666/1993; e 2) ausência do comprovante de regularidade com as Fazendas Estadual e Municipal da empresa S. M. Miranda Alencar, vencedora do Convite nº 03/2009, em desacordo como inciso II do art. 29 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.2.2.2 do RIT);

a2) as Notas de Empenho não estão preenchidas com todas as informações referentes à efetiva realização da despesa (seção III, item 3.3.3 do RIT);

a3) irregularidade no Procedimento licitatório, Pregão nº 02, objeto; aquisição de combustível, credor G. Carvalho & Sena Ltda. no valor de R\$ 29.800,00, teve o contrato assinado em 02 de março de 2009, contudo, as Notas de Empenho foram emitidas em 02 de janeiro, antes da efetivação do contrato (seção III, item 3.3.3.2 "b.1" do RIT);

a4) ausência de Processo Licitatório para aquisição de material hospitalar, credor: O. P. Menezes, valor R\$ 11.940,69 (seção III, item 3.3.3.2 "b.2" do RIT).

b - aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Antônio Rodrigues Pinho e Senhora Graciéla Holanda de Oliveira, multas no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da Receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da multa de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas nos subitens "a.1" a "a.4";

c - determinar o aumento do débito decorrente do item "b" na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual Lei nº 8.258/2005);

d - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedores o Senhor Antônio Rodrigues Pinho e a Senhora Graciéla Holanda de Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 2018/2010-TCE/MA (apensado ao Proc. nº 2016/2010)**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Presidente Médice

Responsáveis: Antônio Rodrigues Pinho, CPF nº 103.776.113-87, residente na Rua do Comércio, nº 92, Centro, Presidente Médice, 65.279-000 e Neodir Paulo Fossati, CPF nº 750.054.760-91, residente na Rua do Sol, Centro, Presidente Médice, 65.279-000

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847 e Wellington Francisco Sousa, OAB/MA nº 7.323

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Presidente Médice, de responsabilidade dos Senhores Antônio Rodrigues Pinho e Neodir Paulo Fossati, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 419/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Presidente Médice, de responsabilidade dos Senhores Antônio Rodrigues Pinho e Neodir Paulo Fossati, ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 260/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Antônio Rodrigues Pinho e Neodir Paulo Fossati, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes plena quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, nos termos do parágrafo único, do mesmo dispositivo, em razão de infrações às normas legais e regulamentares descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 332/2011 UTCOG/NACOG 02., a seguir:

a1) irregularidades nos procedimentos licitatórios: 1) ausência do termo de recebimento definitivo do término da obra, referente à Tomada de Preços nº 03/2009, objeto: reforma e ampliação de Unidade Escolar, em desobediência às alíneas "a" e "b" do art. 73 da Lei nº 8.666/1993; 2) ausência do comprovante de regularidade com as Fazendas Estadual e Municipal da empresa F. R. F. de Almeida, referente ao Convite nº 02/2009, em desacordo com inciso II do art. 29 da Lei nº 8.666/1993; e 3) ausência do termo provisório e definitivo do término das obras, referentes aos Convites nº 01 (reforma e ampliação de Unidade Escolar) e nº 3 (reforma da biblioteca e pintura de quadra esportiva), em desobediência às alíneas "a" e "b" do art. 73 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.2.2.4 do RIT).

b - aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Antônio Rodrigues Pinho e Neodir Paulo Fossati, multas no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da multa de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas no item "a", subitem "a.1";

c - determinar o aumento do débito decorrente do item "b", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual Lei nº 8.258/2005);

d - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedores os Senhores Antônio Rodrigues Pinho e Neodir Paulo Fossati.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 2019/2010-TCE/MA (apensado ao processo 2016/2010)**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Presidente Médice

Responsáveis: Antônio Rodrigues Pinho, CPF nº 103.776.113-87 residente na Rua do Comércio, nº 92, Centro, Presidente Médice, 65.279-000 e Ilvane Freire Pinho, CPF nº 557.802.613-34, residente na Rua do Comércio, nº 92, Centro, Presidente Médice, 65.279-000

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847 e Wellington Francisco Sousa, OAB/MA nº 7.323

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Ação Social do Município de Presidente Médice, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues Pinho e da Senhora Ilvane Freire Pinho, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular das contas. Quitação Plena.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 420/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Ação Social do Município de Presidente Médice, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 262/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas pelos Senhores Antônio Rodrigues Pinho e Ilvane Freire Pinho, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação plena, com fundamento no parágrafo único, do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 3089/2009-TCE/MA.**

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Bento

Embargante: Luis Gonzaga Barros, CPF 557.250.153-00, residente na Rua Coronel Luis Reis, nº 180, Bairro Porto Grande, São Bento/MA, 65.235-000.

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 1025/2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 03/04/2014

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405); Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira.

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Luis Gonzaga Barros ao Acórdão PL-TCE/MA nº 1025/2012 referente à Tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de São Bento. Exercício financeiro de 2008. Alegação de contradição na fundamentação legal. Inocorrência. Conhecimento. Desprovimento.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº458/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de São Bento, relativa ao exercício financeiro de 2008, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 1025/2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 03/04/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) negar provimento aos referidos embargos, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

c) manter os termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 1025/2012, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 03/04/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 3090/2009-TCE/MA.**

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Bento

Embargante: Luis Gonzaga Barros, CPF 557.250.153-00, residente na Rua Coronel Luis Reis, nº 180, Bairro Porto Grande, São

Bento/MA, 65235-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1026/2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 03/04/2014

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405); Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Luis Gonzaga Barros ao Acórdão PL-TCE/MA nº 1026/2012 referente à Tomada de contas anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Bento. Exercício financeiro de 2008. Alegação de contradição na fundamentação legal. Inocorrência. Conhecimento. Desprovimento.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 459/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Bento, relativa ao exercício financeiro de 2008, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1026/2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 03/04/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) negar provimento aos referidos embargos, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

c) manter os termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 1026/2012, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 03/04/2014

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 3092/2009-TCE/MA**

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento

Embargante: Luis Gonzaga Barros, CPF 557.250.153-00, residente na Rua Coronel Luis Reis, nº 180, Bairro Porto Grande, São Bento/MA, 65.235-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1027/2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 03/04/2014

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405); Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Luis Gonzaga Barros ao Acórdão PL-TCE nº 1027/2012 referentes à Tomada de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de São Bento. Exercício financeiro de 2008. Alegação de contradição na fundamentação legal. Inocorrência. Conhecimento. Desprovimento.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 460/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de São Bento, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Luis Gonzaga Barros, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1027/2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 03/04/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) negar provimento aos referidos embargos, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

c) manter os termos do Acórdão PL-TCE nº 1027/2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 03/04/2014;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**



## Procurador-geral de Contas

**Processo nº 3093/2009-TCE/MA.**

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bento

Embargante: Luis Gonzaga Barros, CPF 557.250.153-00, residente na Rua Coronel Luiz Reis, nº 180, Bairro Porto Grande, São Bento/MA, 65235-00

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 1028/2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 03/04/2014

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405); Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Luis Gonzaga Barros ao Acórdão PL-TCE/MA nº 1028/2012. Tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de São Bento. Exercício financeiro de 2008. Alegação de contradição na fundamentação legal. Inocorrência. Conhecimento. Desprovemento.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 461/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de São Bento, relativa ao exercício financeiro de 2008, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 1028/2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 03/04/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) negar provimento aos referidos embargos, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

c) manter os termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 1028/2012, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 03/04/2014

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 8632/2012-TCE/MA**

Natureza: Auditoria – Programa de Fiscalização de Convênios – PROFICON

Concedente: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer – SEDEL

Conveniente: Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida

Responsáveis: Joaquim Elias Nagib Haickel (Secretário de Estado) CPF nº 136.857.673-72, RG nº 241334 SSP/MA, residente à Rua São Geraldo nº 42, Olho D'água, São Luís/MA. CEP 65.065-450, João Cândido Carvalho Neto (Prefeito), CPF nº 099.155.913-49, RG nº 03863325009-9, residente à Rua Celestino Câmara nº 155, centro, Magalhães de Almeida/MA, Raimundo Nonato Carvalho (Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL), CPF nº 099.156.133-34, RG nº 91969798-4, residente à Rua Beneditos Romão Sousa, 219 – centro, Magalhães de Almeida/MA; Vandenzilza Ferreira da Silva (membro da CPL), CPF nº 940.135.273-91, RG nº 12757491999-1 SSP/MA, Paula Lima Costa (presidente da CPL), CPF nº 028.116.57347, RG nº 17858302001-9 SSP/MA, residente à Rua Manoel Pires Castro, nº 445, centro, Magalhães de Almeida/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzales Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Auditoria – Fiscalização de Convênios – PROFICON, Convênios nºs. 023/2011, 024/2011 e 025/2011, celebrado pelo Governo do Estado do Maranhão por meio da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer – SEDEL com a Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida, no exercício financeiro de 2011. Multa. Apensamento das contas. Encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado

**DECISÃO PL-TCE/MA Nº 55/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de recurso repassado pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, representada pelo Senhor Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel, e a Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida, representada pelo seu prefeito Senhor João Cândido Neto, a título de transferência voluntárias cujo objeto se refere à construção de um campo de futebol na sede do município, uma quadra poliesportiva no povoado de Melancia e uma quadra poliesportiva no povoado de Bacuri (convênios nº 23/2011 (no valor de R\$ 750.000,00), nº 24/2011 (no valor de R\$ 150.000,00) e nº 25/2011 (valor de R\$ 150.000,00) respectivamente, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 72/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a. aplicar multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Senhor Joaquim Elias Nagib Haickel, Secretário de Estado do Esporte e Lazer pelas irregularidades descritas nos itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.2.1, 4.2.7 e 4.4.1 do Relatório de Auditoria nº 06/2013-UTEFI, nos



termos do art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

b. aplicar multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à Senhora Paula Lima Costa (presidente da Comissão de Licitação) e aos Senhores Raimundo Nonato Carvalho e Vanderliza Ferreira da Silva (membros da Comissão de Licitação), pelas irregularidades descritas nos itens 4.2.2, 4.2.3, 4.2.13, 4.2.15, 4.2.16, 4.2.18, 4.4.2, 4.4.3 e 4.4.15 do Relatório de Auditoria nº 06/2011 – UTEFI, nos termos do art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c. aplicar multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Senhor João Cândido Carvalho Neto, Prefeito do Município de Magalhães de Almeida, exercício de 2011, pelas irregularidades descritas nos itens: 4.3.1; 4.5.1 e 4.5.2, nos termos do art. 67, III, da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – recomendar que as ocorrências apontadas na fiscalização dos Convênios nºs 023/2011, 024/2011 e 025/2011/SEDEL sejam levadas a efeito quando do julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida relativas ao exercício financeiro 2012;

e – determinar que haja apensamento dos autos ao processo que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida referente ao exercício financeiro de 2011;

f - determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a”, “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

h – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor de R\$ 4.000,00 cada, tendo como devedores os Senhores Joaquim Elias Nagib Haicel, Paula Lima Costa, Raimundo Nonato Carvalho e Vanderliza Ferreira da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo n.º 2832/2008-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Origem: Município de Nina Rodrigues

Recorrente: Iara Quaresma do Vale Rodrigues, CPF nº 104.227.903-97, endereço: Rua São Benedito, nº 10, Bairro Nina Rodrigues, CEP 65.450-000, Nina Rodrigues/MA

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 158/2011 e Acórdão PL-TCE nº 977/2011

Procuradores Constituídos: Achylles de Brito Costa, OAB/MA 7876-A e Francisco Silvino Matos Neto, OAB/MA 9225

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 158/2011 e o Acórdão PL-TCE nº 977/2011, emitido sobre as contas de governo do município de Nina Rodrigues, exercício de 2007.

Conhecimento e não provimento.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 276/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 158/2011 e o Acórdão PL-TCE nº 977/2011, referentes à prestação de contas anual de governo do Município de Nina Rodrigues, exercício financeiro 2007, de responsabilidade da Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, I e II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, I, 129, I e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 3658/2013 do Ministério Público de Contas, em:

1- conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281; 282 e 286, todos do Regimento Interno do TCE;

2- negar-lhe provimento, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

3- manter, integralmente, o Parecer Prévio PL-TCE Nº 158/2011 e o Acórdão PL-TCE nº 977/2011;

4- enviar cópia deste Acórdão e do Parecer Prévio à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo n.º 2519- 2008-TCE**

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de São Pedro dos Crentes

Recorrente: Antonio Coelho de Arruda, CPF n.º 068.080.003-44, endereço: Avenida José Vieira Lima, s/nº, Centro, CEP 65.978-000, São Pedro dos Crentes/MA

Recorrido : Acórdão PL-TCE Nº 959/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antonio Coelho de Arruda, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 959/2011, emitido sobre as contas do anual de gestão da administração direta do Prefeito de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 41/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a tomada de contas da administração direta de São Pedro dos Crentes de responsabilidade do Senhor Antonio Coelho de Arruda, exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração impugnado o Acórdão PL-TCE nº 959/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o 172, inciso II, da Constituição do Estado e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 5002/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281, 282, 284 e 286, do Regimento Interno do TCE;

II dar-lhe provimento parcial, por entender que os argumentos e documentos oferecidos pelo recorrente não foram capazes de modificar, em sua totalidade, as irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

III manter o item I do Acórdão PL-TCE nº 959/2011 pelo julgamento regular com ressalva das contas prestadas pelo Senhor Antonio Coelho de Arruda, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005;

IV excluir o subitem 1 do item I (seção III, item 4.1: ausência de assinatura dos servidores e/ou do carimbo da agência pagadora) do Acórdão PL-TCE nº 959/2011;

V manter o subitem 2 do item I (seção III, item 5.1: o Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, do 3º bimestre foi publicado fora do prazo) do Acórdão PL-TCE nº 959/2011;

VI excluir o item II do Acórdão PL-TCE nº 959/2011;

VII manter os seguintes itens do acórdão recorrido:

III. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Coelho de Arruda, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão do encaminhamento fora do prazo do RREO (art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA);

IV. determinar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de medidas necessárias às correções das falhas do item I, de modo a prevenir reincidências;

V. dar quitação ao responsável, Senhor Antônio Coelho de Arruda, após recolhimento da multa que lhe fora imputada no item III deste Acórdão;

VIII. modificar o item VI do Acórdão PL-TCE nº 959/2011, nos seguintes termos: encaminhar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança da multa aplicada, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo como devedor o Senhor Antônio Coelho de Arruda.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo n.º 2622/2010 - TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Santa Quitéria do Maranhão

Responsável: Osmar de Jesus da Costa Leal, CPF n.º 133.543.703-78, endereço: Rua Heitor Pedrosa, s/nº, Centro, CEP 65.510-000, Santa Quitéria do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Prefeito de Santa Quitéria do Maranhão, Senhor Osmar de Jesus Costa Leal, no exercício financeiro de 2009. Aprovação com ressalvas.

#### **PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 56/2013**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da sua competência que lhe o conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estadual, e o art. 1.º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) decide, por unanimidade, em sessão plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, com manifestação do Ministério Público de Contas em emitir parecer prévio pela aprovação, das contas do Município de Santa Quitéria do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal, constantes dos autos do processo nº 2622/2010, em razão de o Balanço Geral do Município de Santa Quitéria do Maranhão apresentar em parte adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial e pelas as seguintes falhas/irregularidades, quais sejam:

1) ausência de documentos na Prestação de Contas (seção II, itens 2; 6.2 e 6.4);

2) o valor do orçamento final diverge do valor da Despesa Autorizada com a Realizada em R\$ 31.971.859,61 (seção IV, itens 1.2.4 e 3.1);

3) descumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da instituição, previsão e não arrecadação da Contribuição de Melhoria (seção IV, item 2.2);

4) o valor do Balanço Financeiro (R\$ 19.228,11) diverge do valor apresentado no Balanço Patrimonial (R\$ 19.515,80) em R\$ 287,69 (seção IV, item 3.4);

5) o valor de Restos a Pagar (R\$ 209.652,35) diverge do Demonstrativo da Dívida Flutuante e do Balanço Financeiro (R\$178.023,40) (seção IV, item 3.5);

6) o Município aplicou 54,92% do total da receita corrente líquida em despesa com pessoal, descumprindo o art. 20, III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 6.5.2);

7) a prestação de contas foi processada e assinada pelo Senhor Murilo Barbosa da Costa, que não pertence ao quadro de pessoal da Administração do município, descumprindo o art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa IN TCE nº 09/2005 (seção IV, item 10.3);

8) foram encaminhados fora do prazo os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO, do 1º ao 6º bimestres, e os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, do 1º e 2º semestres, bem como a ausência de publicação dos mesmos (seção IV, itens 13.1.1 e 13.1.2);

9) ausência de informação a cerca da realização de audiências públicas, descumprindo os arts. 9º, § 4º, e 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 13.3).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo n.º 2632/2010-TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Quitéria do Maranhão

Responsáveis: Osmar de Jesus da Costa Leal, CPF n.º: 133.543.703-78, endereço: Rua Heitor Pedrosa, s/nº, Centro, CEP 65.510-000, Santa Quitéria do Maranhão/MA e Lucia de Fátima dos Santos Lima, CPF n.º: 063.995.413-87, endereço: Avenida 1º de Maio, nº 65, Centro, CEP 65.540-000, Santa Quitéria do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Santa Quitéria do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal e da Senhora Lúcia de Fátima dos Santos Lima, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Santa Quitéria do Maranhão.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 455/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santa Quitéria do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal e da Senhora Lúcia de Fátima dos Santos Lima, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1.º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3520/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal e pela Senhora Lúcia de Fátima dos Santos Lima, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal e Senhora Lúcia de Fátima dos Santos Lima, a multa

no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de que restou saldo em caixa para o exercício seguinte, contrariando o § 3º do art. 165 da Constituição Federal 1988 (seção III, item 3.1.2.2);

III condenar, solidariamente, os responsáveis, Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal e Senhora Lúcia de Fátima dos Santos Lima, ao pagamento do débito no valor de R\$18.050,00 (dezoito mil e cinquenta reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das despesas realizadas e não comprovadas (ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP), no valor total de R\$ 18.050,00 (seção III, item 3.3.3.2.2);

IV aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal e Senhora Lúcia de Fátima dos Santos Lima, a multa no valor de R\$ 1.805,00 (um mil, oitocentos e cinco reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção III, item 3.3.3.2.2;

V determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII enviar à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas no montante de R\$ 6.805,00 (seis mil, oitocentos e cinco reais), sendo que R\$ 3.402,50 (três mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta centavos) é solidariamente ao Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal e R\$ 3.402,50 (três mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta centavos) à Senhora Lúcia de Fátima dos Santos Lima;

VIII enviar à Procuradoria Geral do Município de Santa Quitéria do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de 18.050,00 (dezoito mil e cinquenta reais), tendo como devedores o Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal e Senhora Lúcia de Fátima dos Santos Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedenhe Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim**

Presidente

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo n.º 8495/2008-TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Municipal de Saúde (FMS) de São Pedro dos Crentes

Recorrente: Antonio Coelho de Arruda, CPF nº 068.080.003-44,, endereço: Avenida José Vieira Lima, s/nº, Centro, CEP 65.978-000, São Pedro dos Crentes/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 961/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antonio Coelho Arruda, contra o Acórdão PL-TCE nº 961/2011, referente à prestação de contas do FMS de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Provimento parcial. Julgamento regular com ressalvas.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 43/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do FMS de São Pedro dos Crentes, de responsabilidade do Senhor Antonio Coelho de Arruda, relativa ao exercício financeiro de 2007, o qual interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 961/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 5003/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I conhecer do recurso de reconsideração por apresentar todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281; 282; inciso I, 284 e 286, do Regimento Interno do TCE;

II dar provimento parcial, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;

III reformar o item I do Acórdão PL-TCE n.º 961/2011, para julgamento regular com ressalvas das contas prestadas pelo Senhor Antonio

Coelho de Arruda;

IV excluir:

a) o subitem 1 do item I (seção II, item 2: deixou de atender ao que dispõe a IN TCE/MA nº 09/2005, devido a não apresentação, em separado, das contas do Fundo, além das ausências de outros documentos) do Acórdão PL-TCE nº 961/2011;

b) o subitem 3 do item I (seção III, item 4.1: ausência de assinatura dos servidores e/ou do carimbo da agência pagadora) do Acórdão PL-TCE nº 961/2011;

c) o subitem 2, alíneas “b” e “c”, do item I (seção III, item 2.3.1: despesas realizadas sem licitação na contratação de dentista e enfermeira) do Acórdão PL-TCE nº 961/2011;

V manter o subitem 2, alínea “a” do item I (seção III, item 2.3.1 “a”: despesas realizadas sem licitação na contratação de médicos) do Acórdão PL-TCE nº 961/2011;

VI excluir os itens II, III e VII do Acórdão PL-TCE nº 961/2011;

VII manter os itens IV e V do Acórdão PL-TCE nº 961/2011,00;

VIII modificar o item VI do Acórdão PL-TCE nº 961/2011, reduzindo os valores das multas para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Antônio Coelho de Arruda;

IX enviar à Procuradoria Geral do Estado em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança;

X enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo n.º 2633/2010-TCE**

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Quitéria do Maranhão

Responsáveis: Osmar de Jesus da Costa Leal, CPF nº: 133.543.703-78, endereço: Rua Heitor Pedrosa, s/nº, Centro, CEP 65.510-000, Santa Quitéria do Maranhão e Marlene Gomes de Brito Pedrosa, CPF nº 179.469.803-53, endereço: Avenida Coronel Francisco Moreira, nº 74, Centro, Cep: 65.540-000, Santa Quitéria do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Santa Quitéria do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal e da Senhora Marlene Gomes de Brito Pedrosa, exercício financeiro de 2009. Julgamento regular das contas.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 456/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Santa Quitéria do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal e da Senhora Marlene Gomes de Brito Pedrosa, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido Parecer nº 3521/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal e pela Senhora Marlene Gomes de Brito Pedrosa, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão da exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando-se quitação plena aos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo n.º 2517/ 2008-TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de São Pedro dos Crentes



Recorrente: Antonio Coelho de Arruda, CPF n.º 068.080.003-44, endereço: Avenida José Vieira Lima, s/nº, Centro, CEP 65. 978-000, São Pedro dos Crentes/MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 154/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antonio Coelho de Arruda, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 154/2011, emitido sobre as contas de governo do município de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 40/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do prefeito de São Pedro dos Crentes, Senhor Antonio Coelho de Arruda, exercício 2007, o qual interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 154/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 5001/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 136 da Lei nº 8.256/2005, c/c os arts 281; art. 282; inciso I; 286 do Regimento Interno do TCE;

II dar-lhe provimento parcial, por entender que os argumentos e documentos oferecidos pelo recorrente foram capazes de modificar, em parte, as irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

III reformar o item I do Parecer Prévio PL-TCE nº 154/2011 para aprovação com ressalvas das Contas do Município de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Antonio Coelho de Arruda, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, emitindo novo parecer prévio;

IV excluir o subitem 2 do item I (item 1.1, seção IV- encaminhamento intempestivo das peças orçamentárias PPA, LDO e LOA) do Parecer Prévio PL-TCE nº 154/2011;

V modificar, parcialmente, o subitem 1 do item I do Parecer Prévio PL-TCE nº 154/2011 (item 2, seção II), excluindo as irregularidades referentes às informações sobre o ordenador de despesas e mantendo a referente à ausência de lei/decreto que estabelece os serviços passíveis de terceirização;

VI manter o subitem 3 do item I (item 6.5.1, seção IV – as despesas com pessoal ultrapassaram o limite de 54% fixado pela LRF) do Parecer Prévio PL-TCE nº 154/2011;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### Processo -8810/2007-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas de Gestores

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Cidadã

Responsável: Alferes Vidal de Brito, CPF n.º 266.460.210-15, endereço: Rua dos Botos nº 22, calhau, CEP - 65.074-690, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas de adiantamento da Secretaria de Estado de Segurança Cidadã, de responsabilidade do Senhor Alferes Vidal de Brito, relativo ao exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Procuradoria Geral de Justiça e Procuradoria Geral do Estado

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 28/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria Estadual de Segurança Cidadã, de responsabilidade do Senhor Alferes Vidal de Brito, relativo ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 6159/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I julgar irregulares a prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de responsabilidade do Senhor Alferes Vidal de Brito, em conformidade com o art. 22, inciso II da Lei 8.258/2005.

II aplicar ao responsável, Senhor Alferes Vidal de Brito, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 274, II, do Regimento Interno do TCE/MA.

III. enviar à procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais necessários ajuizamento de ação judicial.

IV. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Alferes Vidal de Brito, prevista no art. 264 do Código Civil Brasileiro.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França

Ferreira (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2014.

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Conta

**Processo nº 2741/2010-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Capinzal do Norte

Responsável: Arnaldo Bezerra dos Santos (CPF 198.640.943-00), residente na Av. Elvira Gonçalves de Carvalho, nº 05, Residencial Miranda – Capinzal do Norte/MA, 65.735-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8130), Sâmara Santos Noletto (CPF nº 641.716.123-49); e Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Capinzal do Norte, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Bezerra dos Santos. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Capinzal do Norte.

**ACÓRDÃO PL–TCE Nº 234/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Arnaldo Bezerra dos Santos, ordenador de despesas e Presidente da Câmara Municipal de Capinzal do Norte/MA, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Arnaldo Bezerra dos Santos, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 155/2011-UTCGE/NUPEC 2, especificadas a seguir:

a.1) ausência do plano de carreira, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, o que constitui uma afronta ao art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA (IN) nº 09/2005 (seção II, item 2.2 do RIT);

a.2) a despesa do Poder Legislativo ultrapassou o limite constitucional de 8% (R\$ 493.502,82) (art. 29-A, incisos I a IV da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da IN TCE/MA 004/2001) da receita tributária do município e das transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadada no exercício anterior, atingindo 8,27% (R\$ 509.874,60) (seção III, item 3.2.2 do RIT);

a.3) divergência de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) entre as despesas contabilizadas no mês de dezembro do exercício em relevo (R\$ 41.459,69) e o apurado pela unidade técnica deste Tribunal (R\$ 37.659,69). Embora devidamente empenhado, não foi contabilizado, contrariando o art. 90 da Lei 4.320/1964, (seção III, item 3.3.3.3 do RIT);

a.4) divergência entre o valor contabilizado nos balancetes da receita orçamentária e nas guias de repasse de janeiro a dezembro - o defendente alega que alguns repasses não foram efetuados via depósito bancário, que no mês de maio, do valor total de R\$ 62.447,75 (sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais, setenta e cinco centavos), R\$ 22.000,00 (vinte dois mil reais) foram realizados pela rede bancária oficial e R\$ 40.447,75 (quarenta mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos) em espécie. O recebimento e a consequente manutenção de vultosa quantia em caixa fere o princípio da unidade de caixa disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal (seção III, item 3.3.3.4 do RIT);

a.5) irregularidades nos procedimentos licitatórios (seção III, item 3.4.3 do RIT):

Licitação I: aquisição de material de expediente, material de limpeza e higiene e gêneros alimentícios;

<b>Modalidade</b>	Convite Nº. 01/2009
<b>Valor estimado</b>	Não informado
<b>Convidados/propostas</b>	Distribuidora Discovery – R\$ 65.000,00 Comercial Roland – R\$ 65.876,99 MARFSA Distribuidora – R\$ 66.207,54
<b>Vencedor</b>	Distribuidora Discovery – R\$ 65.000,00
<b>Data do certame</b>	20/01/2009, às 10h00min

a) Ausência dos comprovantes de entrega dos convites e da comprovação nos autos de que se tenha verificado o prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis estabelecido no art. 21, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações);

b) Os Anexos I, II e III do instrumento convocatório não apresentam o preço unitário estimado para a aquisição de cada um dos 42 (quarenta e dois) itens lá citados, contrariando o disposto no art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

c) Não foram apresentados os recursos orçamentários e financeiros disponíveis com base na lei orçamentária em vigor e respectiva execução financeira, contrariando o art. 14 da Lei de Licitação;

- d) O parecer jurídico sobre o edital e seus anexos não contém a identificação profissional de seu signatário. Como ele está apenas rubricado, não é possível sequer identificar o nome do responsável por sua emissão;
- e) Os documentos habilitatórios não estão rubricados nem pelos licitantes presentes nem pelos membros da comissão de licitação, contrariando o disposto no § 2º do art. 43 da Lei de Licitações;
- f) Não consta nos autos o ato de designação da comissão de licitação responsável pelo convite, conforme determinação contida no inciso III do art. 38 da Lei de Licitações;
- g) As propostas não estão rubricadas pelos membros da comissão de licitação, contrariando o disposto no § 2º do art. 43 da Lei de Licitações;
- h) O documento apresentado, referente à alteração contratual ocorrida na empresa MARFSA Distribuidora de alimentos Ltda, datada de 27/03/2009, não poderia ter sido apresentado no dia da sessão pública do certame (20/01/2009);
- i) A ata da sessão pública do certame não está assinada pelos membros da comissão de licitação, apenas rubricada pelos licitantes presentes, em desacordo com o § 1º do art. 43 da Lei de Licitações;
- j) Os atos de homologação da licitação e de adjudicação do objeto licitado se deram no dia 13 de janeiro de 2009, isto é, antes da data de realização da sessão pública do certame (20/01/2009);

Licitação II: Reforma e ampliação da Câmara Municipal:

<b>Modalidade</b>	Convite Nº. 03/2009
<b>Valor estimado</b>	R\$ 82.151,45
<b>Convidados/propostas</b>	Talismã Engenharia, Consultoria e Construções Ltda – R\$ 78.000,00 J. KILDER Construções e Serviços Ltda – R\$ 79.588,32 P G Construções e Comércio Ltda – R\$ 80.303,04
<b>Vencedor</b>	Talismã Engenharia, Consultoria e Construção Ltda – R\$ 78.000,00
<b>Data do certame</b>	21/09/2009, às 09h00min

- a) De acordo com uma ata, a abertura do processo licitatório se deu no dia 07 de setembro de 2009, durante reunião dos membros da comissão de licitação (feriado nacional);
- b) Ausência dos comprovantes de entrega dos convites e da comprovação nos autos de que se tenha verificado o prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis estabelecido no art. 21, § 2º, IV da Lei de Licitações;
- c) O projeto da reforma era formado pelos seguintes documentos: especificações técnicas; planilha orçamentária; cronograma físico-financeiro (fl. 345) e plantas (baixa, cobertura, frontal e localização/situação) (fls. 346 e 347). Em relação a este projeto, foram verificadas três ocorrências: (1) Não consta nos autos a identificação do responsável técnico por sua elaboração, nenhuma de suas peças estão assinadas; (2) não consta nos autos a aprovação deste projeto pela autoridade competente, de acordo com o disposto no inciso I do § 2º do art. 7º da Lei de Licitações; e (3) a planilha orçamentária apresentada não expressa a composição de todos os seus custos unitários, contrariando o disposto no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei de Licitações;
- d) O certificado de regularidade do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS-CRF) da empresa J. KILDER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi emitido no dia 22/09/2009, após a realização do certame, em 21/09/2009;
- e) O FGTS-CRF da empresa P G CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA foi emitido no dia 22/09/2009, após a realização do certame, em 21/09/2009;
- f) Não consta nos autos o parecer técnico ou jurídico emitido sobre o processo licitatório sob análise, conforme disposição do inciso VI do art. 38 da Lei de Licitações;
- g) Não consta nos autos comprovação de que o contrato firmado entre a Câmara Municipal e a empresa TALISMÃ ENGENHARIA, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA, no valor total de R\$ 78.000,00, tenha a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade de acordo com a Resolução nº 425/1998 do CONFEA;
- h) A Lei de licitações e contratos administrativos estabelece que, como condição de sua eficácia, o instrumento de contrato deve ser publicado de forma resumida na imprensa oficial e não há comprovação nos autos de que o gestor tenha adotado as medidas necessárias para a referida publicação (art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93);
- a.6) o gestor recolheu, com atraso, através de guia da previdência social, o valor de R\$ 34.139,44 que gerou pagamento indevido de juros e multa no total de R\$ 3.657,62, descumprindo a alínea "b", inciso I, art. 30 da Lei nº 8.2012/1991 (seção III, itens 3.6.7.2 e 3.6.7.3 do RIT);
- a.7) encaminhamento intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes ao 1º e 2º semestres, descumprindo o estabelecido no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 ( seção II, item 3.9.1 do RIT);
- a.8) não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal, em descumprimento à norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 15, § 1º, da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção II, item 3.9.1 do RIT);
- b) condenar o responsável, Senhor Arnaldo Bezerra dos Santos, ao pagamento do débito no valor de R\$ 7.457,62 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), em razão das irregularidades descritas na alínea "a", subalíneas "a.3" e "a.6";
- c) aplicar ao responsável, Senhor Arnaldo Bezerra dos Santos, a multa no valor de R\$ 745,76 (setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Arnaldo Bezerra dos Santos, as multas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, III, da Lei Orgânica, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, individualizadas da seguinte forma: R\$ 2.000,00 pela irregularidade descrita na subalínea "a.1" (uma ocorrência); R\$ 2.000,00 pela ocorrência descrita na subalínea "a.2" (uma ocorrência); R\$ 2.000,00 pelas ocorrências descritas na subalínea "a.4" (uma ocorrência); R\$ 4.000,00 pelas ocorrências descritas na subalínea "a.5" (duas ocorrências),

devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) aplicar ao responsável, Senhor Arnaldo Bezerra dos Santos, multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em razão do não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal referente ao 1º e 2º semestres, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser paga no prazo de quinze dias, a conta da publicação oficial deste Acórdão, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA;

f) aplicar ao responsável, Senhor Arnaldo Bezerra dos Santos, a multa no valor de R\$ 13.374,79 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), equivalente a 30% do seu vencimento anual, em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, relativos ao 1º e 2º semestres, prevista no artigo 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser paga no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

g) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c”, “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 2.258/2005);

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas, no total de R\$ 25.320,55 (R\$ 745,76 + R\$ 10.000,00 + R\$ 1.200,00 + R\$ 13.374,79), tendo como devedor o Senhor Arnaldo Bezerra dos Santos;

j) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Capinzal do Norte, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 7.457,62 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Arnaldo Bezerra dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silvax, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 3130/2010-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos (SAAE) do Município de Capinzal do Norte

Responsável: José Pereira de Sousa (CPF 270.310.983-00), residente na Avenida Cônego Alteredo, nº 53 – CEP 65.735-000, Capinzal do Norte/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas de gestão do Senhor José Pereira de Sousa, presidente do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos do Município de Capinzal do Norte, no exercício financeiro de 2009. Ocorrência de revelia. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL–TCE Nº 235/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos do Município de Capinzal do Norte, de responsabilidade do Senhor José Pereira de Sousa, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Pereira de Sousa, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº (RIT) 215/2011-UTCOG/NACOG 05, a seguir:

a.1) ausência dos documentos: 1) relação dos responsáveis pela administração da entidade; 2) relatório anual de gestão; 3) demonstrativos das responsabilidades não regularizadas; 4) extratos bancários completos; 5) relatório e parecer do órgão de controle interno; 6) aprovação das contas pelo Prefeito, em desacordo com art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, Módulo III-B (seção II, item 2, do RIT,);

a.2) ausência de procedimentos licitatórios, no valor total de R\$ 139.000,00 (cento e trinta e nove mil reais), contrariando caput do art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, como segue (seção III, item 5.4.):

Data	Folhas	Nota de Empenho	Credor	Valor	Objeto
12/01	24	11200006	Discovery Com. e Rep. Ltda	75.000,00	Material de Limpeza
16/03	14	31600009	Marfsa Distriuição de Alimentos Ltda	64.000,00	Material de Expediente

b) aplicar ao responsável, Senhor José Pereira de Sousa, as multas no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), com fundamento no art.

172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, individualizadas a seguir: R\$ 12.000,00, pelas irregularidades descritas na alínea "a.1" (seis irregularidades), e R\$ 4.000,00, pelas irregularidades descritas na alínea "a.2" (duas irregularidades), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item "b", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Orgânica);

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas, no total de R\$ 16.000,00 (R\$ 12.000,00 + R\$ 4.000,00), tendo como devedor o Senhor José Pereira de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### Primeira Câmara

#### PAUTA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 26 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS.

1 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 8566/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável..:

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

2 - PENSÃO - PROCESSO Nº 10605/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável..: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

3 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11324/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável..: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

4 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11334/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável..: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11350/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável..: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

6 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11373/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável..: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:



Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

7 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11415/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11491/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

9 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12062/2013

Instituto de Previdência do Município de Caxias

Responsável...: Anísio Vieira Chaves Neto - Presidente

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12448/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12603/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12701/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

13 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12819/2013

IPMT-Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Executivo de Timon

Responsável...: Robson Parentes Noletto Silva

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

14 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO - PROCESSO Nº 3452/2007

TCE/MA - Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsável...: Edmar Serra Cutrim - Presidente

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

15 - PENSÃO - PROCESSO Nº 2611/2012

IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís

Responsável...: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1294/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...:

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2403/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

---

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

18 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9360/2013  
IPMT-Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Executivo de Timon  
Responsável...: Robson Parentes Noletto Silva  
Ministério Público:  
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13157/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13160/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

21 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13169/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

22 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13329/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

23 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13402/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graças Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

24 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7592/2012  
Instituto de Previdência do Município de Caxias  
Responsável...: Anísio Vieira Chaves Neto  
Ministério Público:  
Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

25 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12058/2013  
Instituto de Previdência do Município de Caxias  
Responsável...: Anísio Vieira Chaves Neto - Presidente  
Ministério Público:  
Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

26 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12513/2013  
SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Presidente  
Ministério Público:  
Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

27 - PENSÃO - PROCESSO Nº 13376/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

28 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3111/2014  
IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís  
Responsável...: Carolina Moraes de Souza Estrela  
Ministério Público:  
Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

29 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5254/2014  
Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

30 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2327/2013  
IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís  
Responsável...: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela  
Ministério Público:  
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

31 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2525/2013  
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

32 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8901/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria de Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

33 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9056/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

34 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9066/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

35 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9072/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

36 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11577/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta.  
Ministério Público:  
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

37 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12493/2013  
SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Presidente  
Ministério Público:  
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

38 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12529/2013  
SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Presidente  
Ministério Público:  
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

39 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12810/2013  
IPMT-Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Executivo de Timon  
Responsável...: Robson Parentes Noletto Silva  
Ministério Público:  
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

---

40 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13162/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

41 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13165/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

42 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13191/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta  
Ministério Público:  
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

43 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13261/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

44 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13293/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta  
Ministério Público:  
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

45 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13434/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: maria Da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

46 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 537/2014  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

47 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 776/2014  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

48 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 808/2014  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

49 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 869/2014  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

50 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3169/2011  
Instituto de Previdência do Município de Caxias  
Responsável...: Anísio Vieira Chaves Neto  
Ministério Público:  
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

51 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10406/2012

Instituto de Previdência do Município de Caxias  
Responsável...: Anísio Vieira Chaves Neto  
Ministério Público:  
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

52 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11806/2012  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

53 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4690/2013  
IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís  
Responsável...: Carolina Moraes Moreira De Souza Estrela  
Ministério Público:  
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

54 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10441/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

55 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 884/2014  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

56 - ENCAMINHA CÓPIA DE DOCUMENTO (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 5589/2014  
Ministério Público Estadual  
Responsável...:  
Ministério Público:  
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

57 - PENSÃO - PROCESSO Nº 5791/2014  
Instituto de Previdência do Município de Barreirinhas  
Responsável...: Antonio Caldas Santos  
Ministério Público:  
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara

### Atos dos Relatores

Processo: 9640/2014  
Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão  
Subnatureza: Solicitação de vista e cópias  
Exercício: 2009  
Entidade: Prefeitura de Miranda do Norte  
Requerente: José Lourenço Bonfim Júnior – ex-Prefeito

#### **DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 110/2014**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, ex-Prefeito de Miranda do Norte, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 3038/2010-TCE, referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Miranda do Norte, exercício financeiro de 2009, de sua responsabilidade, em atendimento ao Requerimento de 18/08/2014.

São Luís/MA, 19 de agosto de 2014.  
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Processo: 9636/2014  
Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão



Subnatureza: Solicitação de vista e cópias

Exercício: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Miranda do Norte (FMS)

Requerente: José Lourenço Bonfim Júnior – ex-Prefeito

**DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 111/2014**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, concessão ao Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, ex-Prefeito de Miranda do Norte, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 3045/2010-TCE, referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Miranda do Norte (FMS), exercício financeiro de 2009, de sua responsabilidade, em atendimento ao Requerimento de 18/08/2014.

São Luís/MA, 19 de agosto de 2014.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Processo: 9646/2014

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias

Exercício: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Miranda do Norte (FMAS)

Requerente: José Lourenço Bonfim Júnior – ex-Prefeito

**DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 112/2014**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, ex-Prefeito de Miranda do Norte, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 3032/2010-TCE, referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Miranda do Norte (FMAS), exercício financeiro de 2009, de sua responsabilidade, em atendimento ao Requerimento de 18/08/2014.

São Luís/MA, 19 de agosto de 2014.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Processo: 9639/2014

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias

Exercício: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Miranda do Norte (FUNDEB)

Requerente: José Lourenço Bonfim Júnior – ex-Prefeito

**DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 113/2014**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, ex-Prefeito de Miranda do Norte, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 3042/2010-TCE, referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Miranda do Norte (FUNDEB), exercício financeiro de 2009, de sua responsabilidade, em atendimento ao Requerimento de 18/08/2014.

São Luís/MA, 19 de agosto de 2014.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

**Processo:** 8887/2014

**Natureza:** Sem Natureza Definida

**Subnatureza:** Vistas e cópias

**Entidade:** Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

**Requerente:** Rosa de Jesus Carvalho Viana

– **DESPACHO** –

Autorizo, na forma do art. 279, *caput*, do Regimento Interno do TCE-MA, c/c o art. 7º, § 1º da IN nº 001/2000-TCE a concessão, nas dependências deste Tribunal, à Rosa de Jesus Carvalho Viana ou a seu procurador devidamente habilitado nos autos, de vistas e cópias de peças concernentes ao processo nº 11471/2011-TCE/MA, em atendimento ao petição às fls. 02 deste Processo.

Comunique-se ao requerente. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo–SUPAR para atender e, ao final, juntar estes autos ao processo nº 11471/2011/TCE/MA.

São Luís (MA), 01 de agosto de 2014.

**CONS. RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR**

Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo de trinta dias**

**PROCESSO N.º 3861/2013**

**NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ANUAL DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA DE ARARI**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012**

**RESPONSÁVEL: JOSÉ DO ESPIRITO SANTO ERICEIRA**

O Conselheiro **RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL**, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) **JOSÉ DO ESPIRITO SANTO ERICEIRA**, Tesoureiro, do Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Arari, exercício financeiro de 2012, haja vista não constar o seu endereço no cadastro de jurisdicionado e nem no Relatório de Instrução 7300/2014, para os atos e termos do processo em apreço, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 7300/2014, constante do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do Relatório de Instrução nº 5020/2014, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 20 de agosto de 2014. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho – Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

PROCESSO Nº 9447/2014

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão

SUBNATUREZA: Solicitação vistas e cópias do processo de Prestação de Contas de Timon

REQUERENTE: João Rodrigues Bezerra Sobrinho

DESPACHO Nº 943/2014

Na forma regimental, e nos termos do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, autorizo a concessão ao Senhor João Rodrigues Bezerra Sobrinho, Ex-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Poder Executivo de Timon-MA, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo nº 4216/2011, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Poder Executivo de Timon, exercício financeiro 2010.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a **CTPRO/SUPAR** para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luís, 18 de agosto de 2014.

**RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**

Conselheiro Relator

PROCESSO: Nº 8340/2014

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão

SUBNATUREZA: Solicitação vistas e cópias do processo de Prestação de contas anual do município de Urbano Santos

REQUERENTE: Iracema Cristina Lima Verde – Prefeita

**DESPACHO Nº 1016/2014**

Informar a Senhora **Iracema Cristina Lima Verde – Prefeita do Município de Urbano Santos**, que em decorrência da prestação de contas do município de Urbano Santos do exercício financeiro de 2004, já tranzitou em julgado e já foi enviado para Câmara Municipal de Urbano Santos, **não será possível o atendimento de solicitação de vistas e cópias** do processo de Prestação de Contas Anual de Governo de nº 6204/2005, na conformidade do art. 279, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após providências acima, encaminhar a **CTPRO/**

**SUPAR** para providenciar o arquivamento destes autos.

São Luís, 20 de agosto de 2014.

**RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**

*Conselheiro Relator*

Processo n.º 2620/2008

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de São João dos Patos

Responsável: José Mario Alves de Souza, brasileiro, casado, prefeito, portador do CPF nº 198.344.623-87, residente à Avenida Getúlio Vargas, nº 135, Centro, São João dos Patos/MA

Advogados: Sergio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

**DESPACHO Nº 944/2014 – GAB/ROF**

Na forma regimental, informar ao Sr. José Mário Alves de Souza – Ex - Prefeito Municipal de São João dos Patos através dos seus representantes signatários do Requerimento de fls. 801 destes autos, que o acórdão nº 520/2014 que trata do referido embargo de declaração que já foi publicado no dia 06 de agosto de 2014, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - Edição nº 260/2014, publique-se este no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal

São Luís, 20 de agosto de 2014.

**RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**

*Conselheiro Relator*